SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3262903 - RJ (2026/0190206-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARIA HELENA PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADOS	:	BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
		KELLY COELHO GOMES - RJ170421
AGRAVADO	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. TUTELA PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. SÚMULA 735/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A decisão que versa sobre tutela provisória, por possuir caráter precário e ser alterável no curso do processo, não é considerada de última instância para efeito de interposição de recurso especial (Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal - STF).

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:21
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: d98e5c55-ad96-4eb7-bb9b-de8aac57f157

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3262903 - RJ (2026/0190206-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARIA HELENA PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADOS	:	BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
		KELLY COELHO GOMES - RJ170421
AGRAVADO	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. TUTELA PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. SÚMULA 735/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
1. A decisão que versa sobre tutela provisória, por possuir caráter precário e ser alterável no curso do processo, não é considerada de última instância para efeito de interposição de recurso especial (Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal - STF).
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Por meio deste agravo interno, a autora (pessoa natural) almeja a reforma da decisão, por mim subscrita, cujo dispositivo negou conhecimento ao seu recurso especial.

A agravante sustenta que a apreciação do recurso especial não requer reexame de aspectos fáticos da demanda, residindo na aferição da "[...] legalidade da exigência genérica de dilação probatória pericial como condição prévia e absoluta para a concessão da tutela de urgência em matéria bancária, notadamente quando a petição inicial vem instruída com prova documental contábil idônea e expressa individualização dos valores incontroversos, em perfeita harmonia com os artigos 300 e 330, §§ 2º e 3º, do CPC. [...]" (fl. 176).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60733612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:49
Código de Controle do Documento: dbdf6ea7-f822-4e02-a3c7-f32170dc56e1

Para facilitar a visão da controvérsia relacionada às objeções levantadas no agravo interno, apresento breve contextualização da causa.

Na origem, em revisional de contrato bancário celebrado para financiar aquisição de automóvel, a autora agravou da decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência, formulado com vistas à permanência da posse do bem financiado e ao impedimento da inscrição e/ou manutenção do nome da devedora em cadastros de inadimplentes, sobrevindo acórdão assim ementado (fls. 25-36):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA PARA MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO E ABSTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência em ação revisional de contrato de alienação fiduciária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia consiste em: (i) definir se estão presentes os requisitos legais para a concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC; e (ii) verificar se a existência de controvérsia contratual é suficiente para descaracterizar a mora e impedir a negativação e a busca e apreensão do bem. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 380, estabelece que a simples propositura de ação revisional de contrato não impede a caracterização da mora do devedor. 4. O incidente de resolução de demandas repetitivas 0062689-85.2017.8.19.0000, julgado pela Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, firmou entendimento de que a revogação da liminar de busca e apreensão é possível mediante a demonstração concomitante do depósito integral das parcelas incontroversas e da probabilidade do direito do mutuário. 5. Em juízo de cognição sumária, não se verifica a probabilidade do direito alegado, uma vez que as teses de abusividade dos encargos contratuais exigem dilação probatória, com produção de prova pericial contábil. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso conhecido e desprovido. Teses de julgamento: 1. A análise de cláusulas contratuais bancárias controvertidas, quando exige dilação probatória, não se afigura cabível sua revisão em sede de tutela de urgência. 2. A mera propositura de ação revisional não afasta a mora do devedor, nos termos da Súmula 380 do STJ. 3. O deferimento de tutela de urgência em ações revisionais pressupõe a demonstração clara da probabilidade do direito e do depósito dos valores incontroversos, conforme previsto no art. 330, § 2º, do CPC e na jurisprudência consolidada do STJ e TJ-RJ. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300, 330, §§ 2º e 3º, e 1.019, I; CC, art. 421; CDC, arts. 6º, IV e V. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 22.10.2008, D Je 10.3.2009; STJ, Súmula 380; TJ-RJ, IRDR nº 0062689-85.2017.8.19.0000; TJ-RJ, AI 0066905-11.2025.8.19.0000, Rel. Des. Natacha Tostes, j. 18.9.2025; TJ-RJ, AI 0092711-82.2024.8.19.0000, Rel. Des. Wilson do Nascimento Reis, j. 27.3.2025; TJ-RJ, AI 0047293-58.2023.8.19.0000, Rel. Des. Gilberto Matos, j. 23.11.2023.

A autora interpôs recurso especial, no qual alega que o acórdão recorrido contrariou os artigos 300 e 330, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC) e os

Documento eletrônico VDA60733612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:49
Código de Controle do Documento: dbdf6ea7-f822-4e02-a3c7-f32170dc56e1

artigos 6º, III, V, 39, I, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) porque, desconsiderando a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito afirmado na petição inicial da demanda (em que se sustenta a abusividade de encargos contratuais), confirmou a decisão que indeferiu o pleito de concessão de tutela de urgência.

Após a Corte local haver barrado o seguimento do recurso especial, a autora interpôs o agravo do artigo 1.042 do CPC, culminando com a prolação da decisão impugnada pelo presente agravo interno.

A agravante busca convencer que há equívoco na fundamentação da decisão agravada, principalmente quanto à aplicação das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e 735 do Supremo Tribunal Federal (STF).

No primeiro exame dos autos, assinalei que, em regra, a decisão judicial que analisa pedido de concessão de tutela provisória, por possuir caráter precário (não definitivo) e ser passível de alteração no curso do processo, não é considerada decisão de última instância para efeito de interposição de recurso especial. Nesse sentido (mudando-se o que deve ser mudado):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE DEFERE MEDIDA LIMINAR EM CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.
> 1. O STJ, em sintonia com o disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou não liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Precedentes.
> 2. A análise do recurso quanto à ausência dos requisitos da liminar de busca e apreensão também depende de reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no REsp n. 1.298.258/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/2/2015, DJe de 9/2/2015.)

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 919, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 735 STF POR ANALOGIA. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SÚMULA 7, DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. O entendimento dessa Corte é de que as decisões que concedem ou indeferem liminares, bem como efeito suspensivo a embargos do devedor (cf. STJ, Segunda Turma, RESp n. 1.676.515/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 3.8.2021), ainda são passíveis de alteração no curso do processo principal, não podendo, por isso, ser consideradas de única ou última instância a ensejar a interposição dos recursos constitucionais. Precedentes.

Documento eletrônico VDA60733612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:49
Código de Controle do Documento: dbdf6ea7-f822-4e02-a3c7-f32170dc56e1

2. Aplicação, por analogia, do óbice da Súmula 735 do STF, no sentido de que, via de regra, "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela".
3. Tribunal de origem reputou que não houve o preenchimento dos requisitos para tutela de urgência. Ausência da probabilidade do direito invocado.
4. Rever as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto ao não preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, o que é vedado em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.130.128/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA DEFERIDA PARA QUE A RECORRENTE AUTORIZE A INTERVENÇÃO CIRÚRGICA DA RECORRIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA RECURSAL ORDINÁRIA. EXISTÊNCIA. LIMINAR DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA. LIMITES DA SUA REVERSIBILIDADE POR RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 735 DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
1. A instância recursal ordinária está exaurida ainda que inexista a interposição de agravo interno contra a decisão monocrática de rejeição dos embargos de declaração opostos ao julgado colegiado, salvo se o recurso especial impugnar matéria tratada apenas na decisão singular dos aclaratórios. Precedente: EREsp 884.009/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 14/10/2010.
2. Esta Corte Superior, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. Isso porque, não representa pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, sujeitas à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Em razão da natureza precária da decisão, não possui o condão de ensejar ofensa a legislação federal. Precedentes.
3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo em recurso especial.
(AgInt no AREsp 1908912/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021)

Não desconheço que a jurisprudência da Casa admite o afastamento do enunciado da Súmula 735/STF. Tal afastamento, contudo, tem lugar quando o recurso especial discute eventual contrariedade ao dispositivo legal autorizador da medida de natureza precária, não se conhecendo, nessa hipótese, do recurso especial quanto ao mérito da controvérsia. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC/73. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA

Documento eletrônico VDA60733612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:49
Código de Controle do Documento: dbdf6ea7-f822-4e02-a3c7-f32170dc56e1

> ASSERÇÃO. TUTELA. ANTECIPAÇÃO. REEXAME. SÚMULAS NS. 7/STJ E 735/STF. REVALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. NÃO PROVIMENTO.
> 1. O Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, de modo que não há falar em violação do artigo 535 do revogado CPC apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.
> 2. A legitimidade passiva da recorrente foi aferida, até o momento, pela teoria da asserção, de modo que o reexame da questão encontra óbice nas disposições do enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.
> 3. O STJ, em sintonia com o disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. Precedentes.
> 4. A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo.
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 1.179.223/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 15/3/2017.)

No caso concreto, a Corte estadual, em cognição sumária, não identificou a probabilidade do direito alegado, um dos elementos cuja evidência deve estar demonstrada para autorizar a concessão da tutela de urgência. Nesse sentido, consta do acórdão recorrido a observação de que "[...] as teses defendidas pela agravante como abusividade de juros remuneratórios, ilegalidade da capitalização e da Tabela Price são complexas e controvertidas, demandando uma análise aprofundada que não é compatível com esta fase processual. [...]" (fl. 31), sendo nele também afirmado que a verificação das supostas ilegalidades afirmadas pela autora "[...] depende de dilação probatória, especialmente da produção de prova pericial contábil, para que se possa apurar se os encargos pactuados de fato destoam da legislação e da regulamentação do mercado financeiro. [...]" (fl. 31).

O acórdão recorrido, como está claro, deliberou especificamente sobre a tutela provisória, mantendo o indeferimento da pretensão da consumidora. Essa deliberação, à luz da jurisprudência do STJ, não configura "causa decidida", ficando obstado o conhecimento do recurso especial que a ela se opõe, nos termos do enunciado da Súmula 735/STF, aplicado reiteradamente em casos análogos.

Portanto, se o recurso especial quer reformar decisão cuja natureza não é definitiva, como é a situação deste processo, a aplicação da Súmula 735/STF é de rigor. Ressalva-se a hipótese em que o recurso discute a violação direta ao dispositivo legal que fundamenta a decisão de natureza precária.

Documento eletrônico VDA60733612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:49
Código de Controle do Documento: dbdf6ea7-f822-4e02-a3c7-f32170dc56e1

No recurso especial sob julgamento, a tese funda-se no suposto preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência pleiteada na fase inicial da revisional, principalmente a probabilidade do direito. O Tribunal de origem consignou, em cognição sumária, a ausência dos requisitos. O recurso especial não se limita a discutir o cumprimento dos requisitos autorizadores da tutela de urgência pretendida; ao invés, avança, ainda que indiretamente, sobre as questões de fundo da revisional, ao afirmar, por exemplo, que os pareceres contábeis apresentados detalham "[...] a ilegalidade de cobranças como "IOF Adicional", "Acessórios", "Seguro" (venda casada) e "Despesa", bem como a capitalização de juros oculta na Table Price e os juros remuneratórios acima da média de mercado, [...]" (fl. 44). Tudo isso considerado e tendo em vista que as questões referidas ainda não foram decididas definitivamente pelas instâncias ordinárias, afigura-se-me manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso especial.

Em reforço a essa compreensão, acrescento que a constatação da presença dos requisitos de concessão da tutela provisória depende de reexame de provas, o que é inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). Nessa direção:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. LIMINAR. REQUISITOS. SÚMULA N. 735/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.
> II. Razões de decidir
> 2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
> 3. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que aprecia tutela provisória, por não se tratar de decisão proferida em caráter de definitividade. Aplica-se a Súmula n. 735/STF.
> 4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
> III. Dispositivo
> 5 . Agravo em recurso especial desprovido.
> (AREsp n. 2.871.361/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60733612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:49
Código de Controle do Documento: dbdf6ea7-f822-4e02-a3c7-f32170dc56e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.262.903 / RJ

Número Registro: 2026/0190206-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01076876020258190000 08318955520258190004 1076876020258190000 202624504828
8318955520258190004

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA HELENA PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADOS	: BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
	KELLY COELHO GOMES - RJ170421
AGRAVADO	: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - JUROS DE MORA - LEGAIS / CONTRATUAIS - CAPITALIZAÇÃO / ANATOCISMO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA HELENA PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADOS	: BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
	KELLY COELHO GOMES - RJ170421
AGRAVADO	: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61046589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:15
Código de Controle do Documento: 20ecbbce-aaab-4f80-9e66-b7d18591e3b4

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:15
Código de Controle do Documento: 20ecbbce-aaab-4f80-9e66-b7d18591e3b4